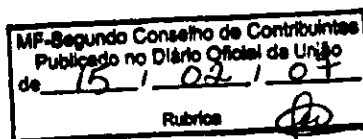




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.000765/98-71
Recurso nº : 112.193
Acórdão nº : 201-78.989

Embargante : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificada a omissão acusada, cabíveis os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-73.639.

Embargos de declaração acolhidos.

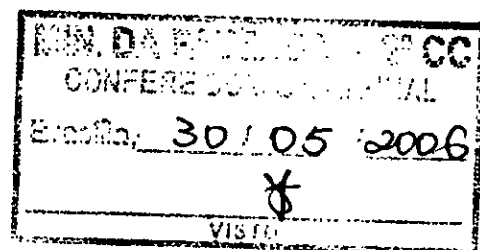
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-73.639, passando a decisão a ter a seguinte redação: "*por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da receita bruta os valores relativos às aquisições de mercadorias destinadas à revenda, nos termos do voto do Relator.*"

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

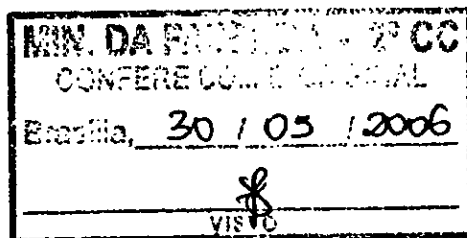


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000765/98-71
Recurso nº : 112.193
Acórdão nº : 201-78.989



Embargante : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe interpôs embargos de declaração contra omissão no Acórdão nº 201-73.639, consubstanciada na inapreciação de matéria contida no seu recurso voluntário, que trata da exclusão da receita bruta da parcela relativa à exportações de produtos adquiridos de terceiros, para o efeito de determinar o percentual do benefício fiscal.

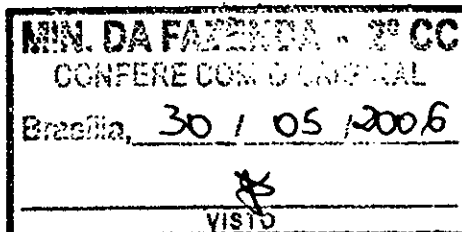
Em Despacho exarado à fl. 301 foi reconhecida a omissão, tendo sido proposta à Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara a admissão dos embargos para sanar a omissão. Em despacho por esta proferido à fl. 304 foi determinada a admissão dos embargos declaratórios para o efeito de submetê-los à Câmara embargada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000765/98-71
Recurso nº : 112.193
Acórdão nº : 201-78.989



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Nos termos dos despachos citados no relatório, submeto à apreciação desta Colenda Câmara a apreciação dos embargos interpostos pela contribuinte.

Ainda nos termos do relatório, a contribuinte insurgiu-se, via os presentes embargos declaratórios, contra omissão ocorrida no Acórdão embargado.

Disse a contribuinte ter submetido ao Colegiado a apreciação da exclusão da receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, para o efeito de aproveitá-la na composição da base de cálculo para a fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à Cofins.

Tal apreciação não foi perpetrada pela Câmara, pelo que, de pronto, reconheço a omissão apontada.

Frente a tal circunstância, incumbe apreciar a questão para reformar o Acórdão, sanando a omissão.

Passo a fazê-lo.

Segundo a tese da contribuinte, exposta nas peças recursais relativas à contraposição do entendimento da Fazenda Pública, a exclusão de tais valores - receita de exportação decorrente da venda de produtos adquiridos de terceiros -, no pólo relativo à receita de exportações, não é contestada. O objeto da inconformidade da então recorrente, ora embargante, é a manutenção do valor de tais operações na sua receita bruta, gerando distorção no cálculo do percentual a ser aplicado sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Esta matéria é remansosa, tanto no Conselho de Contribuintes como na CSRF.

Efetivamente, a exclusão, legalmente amparada, dos bens que foram exportados sem qualquer grau de industrialização não pode ser considerada como receita de exportação para o fim de estabelecer a base de cálculo do benefício.

Neste pé, igualmente não pode servir como tal para inserir-se na receita bruta da empresa produtora e exportadora.

A inclusão do valor numa das pontas da equação sem a inclusão na outra representa distorção a comprometer o objetivo da norma, que é o de contemplar as exportações de produtos manufaturados na exata proporção que esta representar sobre a receita bruta de produtos manufaturados.

Em vista do exposto, voto no sentido de admitir os embargos para reconhecer a existência da omissão consubstanciada na não apreciação da matéria, reconhecendo, quanto à esta, assistir razão à contribuinte, para o que deve ser alterada a parte dispositiva do Acórdão, conforme transcrevo abaixo:

J. sau



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000765/98-71
Recurso nº : 112.193
Acórdão nº : 201-78.989

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 2006
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, unicamente para admitir nos cálculos a inclusão das aquisições de pessoas físicas, cooperativas e MICT e a exclusão da receita bruta, dos valores relativos às receitas decorrentes da exportação de produtos adquiridos meramente para revenda."

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER